



Parecer n.º 874/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 114/2022 que “DENOMINA “BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO” A BASE OPERACIONAL DO GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA NA FRONTEIRA – GEFRON, DO POSTO DO LIMÃO, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT”.

Autor: Deputado João Batista.

Relator (a): Deputado (a)

*João Batista*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 16/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022, conforme as folhas n.º 02 e 04/verso. Ato contínuo, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária para emissão de parecer de mérito em 09/03/2022.

Posteriormente, a propositura foi recebida na Comissão de mérito que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 13), opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/08/2022.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 17/08/2022 a 05/09/2022, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 08/09/2022.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 114/2022, de autoria do Deputado João Batista, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foi apresentado Emendas ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, o mesmo visa denominar “BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO” a Base Operacional do Grupo Especial de Segurança na Fronteira – GEFRON, do Posto do Limão, no Município de Cáceres - MT.

Assim consta na justificativa da propositura:



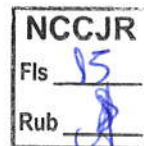
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“O Grupo Especial de Fronteira - Gefron foi criado no Estado de Mato Grosso no dia de 13 de março de 2002, através do Decreto Estadual nº 3994.

Com a missão de apoiar os órgãos federais responsáveis pela segurança na fronteira do Brasil com a Bolívia dentro do Estado de Mato Grosso, o Grupo realiza patrulhamentos pelas rodovias, estradas vicinais, operações, barreiras fixas e volantes na repressão ao tráfico de drogas, contrabando e descaminho de bens e valores, evasão de divisas e roubos de veículos.

Conhecedor da vulnerabilidade da fronteira Oeste, fator preponderante nas estatísticas criminais de Mato Grosso e de vários outros estados da federação, o procurador de Justiça, Benedito Xavier de Souza Corbelino, teve participação decisiva na implantação da base operacional do Grupo Especial de Segurança na Fronteira – Gefron, no município de Cáceres/MT.

Mais conhecido como “Corbelino”, ingressou no Ministério Público do Estado de Mato Grosso em 1983.

Pautado no princípio da eficiência, moralidade e legalidade, atuou nas comarcas de Nortelândia, Arenápolis, Diamantino, Porto dos Gaúchos, Rondonópolis, Mirassol d’ Oeste, Várzea Grande e Cuiabá.

Promovido, por merecimento, a Procurador de Justiça em junho de 1997, afastou-se das funções no ano de 2000 para assumir o cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública, na gestão do então governador Dante de Oliveira.

Faleceu no dia 06 de janeiro de 2022, deixando um grande legado ao povo mato-grossense.”

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR, a fim de ser promovida a sua análise e elaborado o respectivo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme ressaltado anteriormente, a propositura visa denominar “BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO” a Base Operacional do Grupo Especial de Segurança na Fronteira – GEFRON, do Posto do Limão, no Município de Cáceres - MT.

Preliminarmente, cabe frisar que o Estado possui competência legislativa para disciplinar acerca do tema, posto que a matéria não figura entre no rol taxativo de competências privativas da União, previsto no artigo 22 da Constituição Federal.



A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, ressaltando em seu art. 25, § 1º, que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa conferida ao Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:



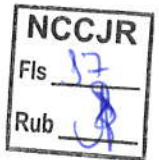
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Vale ressaltar, ainda, que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal; vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1286223 Agr, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, além da sua relevância ser reconhecida pela Comissão de Mérito, a matéria atende as normas legais, encontrando guarida no ordenamento jurídico.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 114/2022, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 114/2022 – Parecer n.º 874/2022
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bow
Relator (a): Deputado (a) Moax Rini

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 114/2022, de autoria do Deputado João Batista.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	